



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 688/2019
Autos n.: 1.046.761
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Karllyle Eduardo Vasconcelos
Procedência: Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social
Apensos: Tomadas de Contas Especiais n. 731.120, 758.228 e 759.949
Entrada no MPC: 26/09/2018

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 01/03) interposto pelo Sr. Karllyle Eduardo Vasconcelos em face da decisão proferida pela Eg. Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sessão do dia 10 de maio de 2018, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 731.120.

2. O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida pelo responsável; **II)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, considerando o disposto no art. 118-A, II, c/c 110-C, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **III)** julgar, no mérito, pela extinção do processo, com resolução de mérito, com relação aos Srs. Marcos Montes Cordeiro, Paulo César Bregunci e Agostinho Patrus Filho, porquanto operou-se a prescrição da pretensão punitiva, não tendo sido apurada a concorrência desses responsáveis para o dano ao erário; **IV)** julgar irregulares as contas do Sr. Karllyle Eduardo Vasconcellos referentes aos Convênios n. 166/2004, n.167/2004 e n. 312/2004, firmados com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes, com base no art. 48, III, a, b, e c, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **V)** determinar o ressarcimento aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais, pela pessoa do Sr. Karllyle Eduardo Vasconcellos, da quantia de R\$ 76.409,00 (setenta e seis mil quatrocentos e nove reais), valor a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no art. 316 da Resolução n. 12, de 2008; **VI)** determinar expedição de recomendação a todas as Secretarias de Estado, a fim de que se atentem ao princípio da cooperação para com os convenientes; **VII)** determinar expedição de recomendação à Controladoria-Geral do Estado para que proceda à notificação das Secretarias de Estado afim de que efetuem o repasse de fundos convencionais estritamente às contas bancárias de natureza comprovadamente específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

3. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado concluiu às fls. 09/17 pelo não provimento do recurso.
4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso mostra-se próprio (art. 102, LC Estadual n. 102/2008), tempestivo (art. 103, LC Estadual n. 102/2008) e interposto por parte legítima (art. 99, LC Estadual n. 102/2008), devendo ser admitido.
7. No mérito, a Unidade Técnica analisou todos os argumentos aduzidos pelo recorrente e concluiu serem incapazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Assim, este Órgão Ministerial adota a fundamentação exposta no estudo de fls. 09/17 para também concluir pela improcedência do apelo.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas** pelo conhecimento e não provimento do presente recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.
9. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas